

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. PRINCÍPIOS E PODERES ADMINISTRATIVOS

1.3. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES CONTRA OS ENTES SUBNACIONAIS

INCLUIR AS SEGUINTE OBSERVAÇÕES:

Nos comentários foi explicado que existiriam duas acepções do princípio da intranscendência.

Ocorre que essa primeira acepção não vem mais sendo adotada pelo STF. Isso não significa, contudo, que a súmula 615 do STJ esteja superada. Só não há que se falar que seu fundamento seja o princípio da intranscendência. Elaborei novos comentários que estão abaixo:

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Município, na época administrado pelo Prefeito João, celebrou convênio com a União (Ministério das Cidades).

Por meio desse convênio, o Município receberia determinadas verbas para realizar projetos de interesse social, assumindo o compromisso de prestar contas junto ao Ministério e ao TCU da utilização de tais valores.

A União detectou supostas irregularidades no convênio e, em razão disso, o Município foi inserido no CAUC (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal).

Obs: esse cadastro é um instrumento de consulta, por meio do qual se pode verificar se os Estados-membros ou Municípios estão com débitos ou outras pendências perante o Governo federal. Se houver, por exemplo, um atraso do Estado ou do Município na prestação de contas de um convênio com a União ou suas entidades, essa informação passará a figurar neste sistema. Com isso, o ente devedor fica impedido de contratar operações de crédito, celebrar convênios com órgãos e entidades federais e receber transferências de recursos. Em uma alegoria para que você entenda melhor (não escreva isso na prova!), seria como se fosse um “Serasa” de débitos dos Estados e Municípios com a União, ou seja, um cadastro federal de inadimplência.

Com a referida inscrição, o Município ficou impedido de contratar operações de crédito, celebrar convênios com órgãos e entidades federais e receber transferências de recursos.

Terminou o mandato de João e quem assumiu a Prefeitura foi Ricardo.

A nova administração municipal tomou diversas providências para a reparação das irregularidades praticadas no convênio, tendo ajuizado ação de improbidade administrativa contra João e os demais responsáveis. Além disso, requereu à Corte de Contas a instauração de tomada de contas especial.

Diante disso, deve ser suspensa a anotação do ente federativo no CAUC.

É o que preconiza o enunciado do STJ:

Súmula 615-STJ: Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.

O TCU e a AGU concordam com a conclusão do STJ:

Súmula 230 do TCU: Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Súmula 46-AGU: Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o resarcimento ao erário.

No mesmo sentido do que foi explicado acima: STF. Decisão monocrática. ARE 1481121/ES, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/03/2024.